

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE DE DIAMANTINA
FACULDADE DE DIREITO**

Rafael Campos e Linhares

**RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS E PROTEÇÃO DOS
DIREITOS DA PERSONALIDADE: Uma análise do Artigo 19 do Marco Civil da
Internet**

Diamantina/MG

2025

Rafael Campos e Linhares

**RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS E PROTEÇÃO DOS
DIREITOS DA PERSONALIDADE: Uma análise do Artigo 19 do Marco Civil da
Internet**

Monografia de conclusão de curso apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Estadual de Minas Gerais, Unidade Diamantina, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Ms. Nathália Bastos do Vale Brito

Diamantina/MG

2025

Rafael Campos e Linhares

**RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS E PROTEÇÃO DOS
DIREITOS DA PERSONALIDADE: Uma análise do Artigo 19 do Marco Civil da
Internet**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito da Universidade Estadual de Minas Gerais como requisito para o título de bacharel em Direito.

Área de concentração:

Monografia defendida e aprovada em: __ / __ / ____

Banca examinadora:

Prof. Instituição

Prof. Instituição

Prof. Instituição

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, por me dar força e inspiração para enfrentar os meus desafios.

À minha família, em especial aos meus pais e irmãos, por sempre me apoiarem e acreditarem no meu potencial.

Ao meu trabalho, que possibilitou os meios para a conciliação dos estudos com a vida profissional.

Aos colegas da graduação, pelo companheirismo nessa longa jornada acadêmica.

Aos docentes e funcionários da faculdade, pelos ensinamentos e serviços prestados.

À minha orientadora, pela oportunidade de conclusão dessa importante etapa.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de Internet, especialmente no que concerne à proteção dos direitos à intimidade, vida privada, honra e imagem. O problema central do estudo pode ser formulado da seguinte maneira: a responsabilização civil das plataformas digitais sobre conteúdos ofensivos de terceiros, disciplinada pelo Artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), é instrumento suficiente para a adequada ponderação entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade? Para responder a essa pergunta, esse trabalho se utiliza do método qualitativo e bibliográfico, valendo-se de pesquisa doutrinária, jurisprudencial e legislativa; e obras de especialistas em direitos fundamentais, responsabilidade civil, Direito Digital e regulação da Internet. O estudo conclui que o atual regime de responsabilização a partir de notificação judicial, com exceções a crimes graves, atende com efetividade à proteção dos direitos fundamentais em jogo no ambiente virtual, sobretudo a liberdade de expressão e os direitos da personalidade – o que não obsta a constante atualização doutrinária, jurisprudencial e legislativa de tema tão complexo e dinâmico.

Palavras-chave: responsabilidade civil; provedores de aplicações de Internet; Marco Civil da Internet; Artigo 19; Direitos da personalidade; Danos morais; Direito Digital; Tema 533; Tema 987.

ABSTRACT

This paper aims to analyse the civil liability of Internet application providers, particularly with regard to the protection of the rights to privacy, private life, honor and image. The central problem of the study can be formulated as follows: is the civil liability of digital platforms for offensive third-party content, regulated by Article 19 of *Marco Civil da Internet* (Law 12,965/2014), a sufficient instrument for adequately balancing freedom of expression and personality rights? To answer this question, this paper uses a qualitative and bibliographical method, drawing on doctrinal, jurisprudential and legislative research; and works by experts in fundamental rights, civil liability, digital law and Internet regulation. The study concludes that the current system of accountability based on judicial notification, with exceptions for serious crimes, effectively protects the fundamental rights at stake in the virtual environment, specially freedom of expression and personality rights – without precluding the ongoing doctrinal, jurisprudential and legislative updates needed for such a complex and dynamic topic.

Keywords: civil liability; Internet application providers; *Marco Civil da Internet*; Article 19; personality rights; moral damages; Digital Law; Case 533, Case 987.

LISTA DE SIGLAS

CC – Código Civil

CDA - *Communications Decency Act*

CDC –Código de Defesa do Consumidor

CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito

DMCA – *Digital Millenium Copyright Act*

DNA – *Deoxyribonucleic Acid*

DSA – *Digital Services Act*

EC – Emenda Constitucional

FGV – Fundação Getúlio Vargas

IP – *Internet Protocol*

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados

MCI – Marco Civil da Internet

NSA – *National Security Agency*

RE – Recurso Extraordinário

RNP – Rede Nacional de Pesquisa

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. CONTEXTO HISTÓRICO DO MARCO CIVIL DA INTERNET.....	14
1.1. Evolução histórica do Marco Civil da Internet.....	14
1.2. Artigo 19 e os provedores de aplicação de Internet.....	18
2. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATOS OFENSIVOS À INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM.....	24
2.1. Breves apontamentos sobre a responsabilidade civil no direito brasileiro.....	24
2.2. Responsabilidade civil por danos a direitos da personalidade.....	25
2.3. Direitos à intimidade, vida privada, honra e imagem.....	28
2.4. Responsabilidade civil e Direito Digital.....	31
3. PROVEDORES DE APLICAÇÕES DE INTERNET E TEMAS 533 E 987 DO STF.....	34
3.1. O modelo de negócio dos provedores de aplicações de Internet.....	34
3.2. Os Temas 533 e 987 do STF.....	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	49

INTRODUÇÃO

A revolução tecnológica promovida pelo desenvolvimento da Internet modificou radicalmente as relações sociais, econômicas e jurídicas em escala mundial. No Brasil, a massiva disseminação das plataformas digitais – e em especial, das redes sociais – como ferramentas de comunicação, informação e entretenimento suscitou uma vertiginosa complexidade nas dinâmicas entre usuários, provedores de aplicações e o universo jurídico. Diante desse novo panorama, surgem novos conflitos envolvendo a colisão entre direitos fundamentais, sobretudo entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade.

Nesse diapasão, o tema escolhido para o presente trabalho se destaca por sua particular importância: a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de Internet sobre conteúdos publicados por terceiros que violem direitos da personalidade, especialmente a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem. O debate se situa em torno da amplitude do dever de cuidado dessas plataformas; do momento em que se caracteriza a responsabilização por omissão; e da fundamental ponderação entre a tutela jurídica dos direitos individuais e a garantia da liberdade no ambiente virtual. Um assunto tão intrincado levou o legislador brasileiro a delinear critérios normativos específicos, destacadamente por meio do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), cujo Artigo 19 condiciona a responsabilidade civil desses provedores à existência de ordem judicial.

A opção legislativa por um modelo de responsabilização subjetiva e dependente de notificação judicial é permeada de críticas. De um lado, defende-se que esse regime tutela a liberdade de expressão e impede que as plataformas virtuais atuem como censores privados ao restringirem conteúdos independentemente de qualquer notificação, extrajudicial ou judicial. De outro, sustenta-se que tal exigência acaba por postergar a retirada de publicações ilícitas, perpetuando danos à dignidade dos ofendidos e corroborando para um meio digital marcado pela impunidade. Ao enfrentar esse conflito, o Supremo Tribunal Federal, julgando os Temas 533 e 987, tratou de estabelecer parâmetros de interpretação para a aplicação do Art. 19 do MCI, sem, entretanto, dirimir todas as controvérsias.

Nesse cenário, este trabalho tem por escopo principal examinar os fundamentos, os limites e os desdobramentos jurídicos da responsabilidade civil dos provedores de aplicações de Internet sob o prisma do ordenamento jurídico nacional, com ênfase na proteção dos direitos da personalidade no meio virtual. Almeja-se, especialmente, analisar a

constitucionalidade e a eficácia do regime posto pelo MCI, assim como a repercussão prática da decisão do STF sobre o assunto em questão, exarada na tese de repercussão geral dos Temas 533 e 987.

O delineamento da responsabilização civil no ambiente digital requer a ponderação de vários aspectos: o papel das plataformas virtuais na condição de intermediários tecnológicos; o regime jurídico aplicável à sua atividade; a diferenciação entre conteúdos autorais e de terceiros; a caracterização do dano moral; a relação de causalidade entre a omissão e a violação de direitos; e a constatação do elemento culpa ou do dever de cuidado. Além do mais, o tema deve ser tratado sob a ótica dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade de expressão, da proporcionalidade e da vedação à censura.

O problema central que norteia este estudo pode ser elaborado dessa forma: em que medida o modelo de responsabilidade civil disposto no Art. 19 do MCI garante a tutela adequada dos direitos da personalidade diante de conteúdos ofensivos divulgados por terceiros em plataformas digitais, sem comprometer a efetivação da liberdade de expressão e a funcionalidade dos provedores de aplicações de Internet? A resposta é complexa e abarca tanto aspectos doutrinários da responsabilização civil quanto questões hermenêuticas e práticas decorrentes da atividade judicante relacionada à aplicação da norma em comento.

Para responder a tal indagação, o presente trabalho tem por proposta alcançar determinados objetivos. Por objetivo geral, almeja analisar fundamentadamente o regime de responsabilidade civil dos provedores de aplicações de Internet no ordenamento jurídico brasileiro, com fulcro no Art. 19 do MCI, no que concerne à tutela dos direitos da personalidade – notadamente os direitos à intimidade, vida privada, honra e imagem – perante conteúdos ofensivos publicados por terceiros.

Como objetivos específicos; o estudo pretende apresentar um contexto histórico e doutrinário da responsabilização civil no Direito pátrio; bem como investigar a evolução e os fundamentos dos direitos da personalidade, com especial enfoque aos direitos à intimidade, vida privada, honra e imagem. Ainda, almeja discorrer sobre a repercussão das tecnologias virtuais na proteção de direitos fundamentais e na configuração de danos morais, destacando-se o papel do Direito Digital na releitura da doutrina clássica frente aos desafios da Era da Informação; assim como o modelo de negócios das plataformas virtuais, embasado na publicidade personalizada e cujos mecanismos podem ensejar a propagação de conteúdos lesivos.

Além disso, o trabalho busca ponderar sobre os critérios legais estabelecidos pelo MCI e a repercussão jurídica acerca da decisão do STF nos Temas 533 e 987, que trouxe uma nova interpretação ao Artigo 19 da lei. Por outro lado, também visa avaliar os riscos, limitações e possíveis alternativas ao regime de responsabilidade civil dos provedores de aplicações de Internet condicionada a ordem judicial, incluindo a necessidade de reformas legislativas e a colaboração entre as plataformas digitais e os Poderes Públicos.

A metodologia utilizada no estudo é predominantemente qualitativa e bibliográfica, embasando-se na pesquisa doutrinária, jurisprudencial e legislativa. Foram consultadas obras de autores brasileiros e estrangeiros especializados em responsabilidade civil, Direito Digital, direitos fundamentais e regulamentação da Internet, bem como decisões de tribunais, sobretudo do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Também foi realizado um estudo sistemático do MCI, com ênfase no texto normativo e na interpretação do Art. 19 do referido diploma legal, sob o ângulo da Constituição Federal e dos princípios do Código Civil.

O presente trabalho está dividido em três capítulos, assim organizados para propiciar uma compreensão progressiva e aprofundada do tema escolhido. O primeiro capítulo apresenta uma breve evolução histórica da Internet em escala mundial e como se deu a necessidade de estabelecimento do MCI como uma base regulatória do uso da Internet no Brasil – e, especialmente, da atividade dos provedores – enfatizando o Artigo 19 e seus fundamentos na Constituição Federal. Também é realizada uma apresentação dos princípios mais importantes da referida lei, quais sejam, a liberdade de expressão, a privacidade e a neutralidade de rede. Ainda, é feita uma sucinta comparação entre os modelos brasileiro, norte-americano e europeu no tocante à responsabilidade civil das plataformas virtuais.

O segundo capítulo, por sua vez, disserta sobre a visão doutrinária da responsabilização civil, assim como seus elementos e modalidades. Ainda, dedica-se ao estudo desse instituto quanto à violação por danos morais, com foco nos direitos da personalidade, notadamente os direitos à intimidade, vida privada, honra e imagem, violados por publicações ofensivas no contexto digital. Por fim, o aumento vertiginoso da exposição das pessoas nas plataformas digitais e a facilidade com que ocorre a propagação de conteúdos lesivos tornam necessária uma releitura da doutrina tradicional de responsabilidade, pelo que se discorre sobre a ascensão do Direito Digital como ramo voltado aos desafios atuais concernentes à Internet.

Já o terceiro capítulo empenha-se no estudo do modelo de negócio das plataformas virtuais, especialmente no que toca à circulação de publicações criadas por terceiros. A lógica econômica desses provedores, embasada na economia da atenção, potencializa a disseminação de informações, notadamente de conteúdos ilícitos. Também dedica-se ao aprofundamento das discussões sobre a responsabilização civil dos provedores de aplicações de Internet, fundamentando-se na construção jurisprudencial, principalmente do STJ e do STF, culminando com o julgamento dos Temas 533 e 987.

A justificativa para a escolha desse tema de trabalho se alicerça na sua relevância jurídica, social, tecnológica e econômica. A Internet representa, nos dias atuais, o meio de comunicação mais preponderante, ao passo que as violações aos direitos à intimidade, vida privada, honra e imagem dos indivíduos tornaram-se recorrentes em ambientes digitais, muitas vezes desacompanhadas de uma resposta efetiva por parte do sistema jurídico. A responsabilização das plataformas digitais, nessa seara, representa um ponto de difícil ponderação entre a tutela de direitos fundamentais e a salvaguarda de um ambiente virtual livre e inovador. A discussão ganhou corpo também com a maior incidência de discursos de ódio, desinformação, vazamento de dados e *cyberbullying*, danos a direitos eminentemente coletivos que não fazem parte do escopo do presente estudo, mas que traduzem uma problemática similar no tocante ao conflito entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade. Esse panorama exige uma abordagem jurídica que seja simultaneamente protetiva e proporcional.

Diante dessa conjuntura, o presente trabalho se apresenta em um campo ainda em construção e amadurecimento. A responsabilidade civil redesenhada pelas novas configurações da Internet – sobretudo no que concerne à atuação dos provedores de aplicações diante de conteúdos lesivos a direitos da personalidade – precisa de uma constante atualização da doutrina e da jurisprudência, assim como uma reinterpretção dos postulados clássicos sob o prisma das revoluções digitais.

A proposta desse estudo é contribuir para o desenvolvimento da doutrina brasileira sobre responsabilidade civil na Era da Informação. Ao trazer à discussão os principais desafios enfrentados pelo ordenamento jurídico defronte à disseminação massiva de conteúdos nas plataformas virtuais, almeja-se provocar reflexões que possam servir como fundamento para futuras decisões judiciais, assim como para possíveis reformulações legislativas, especialmente no que concerne à interpretação do Art. 19 do MCI.

A relevância do tema abordado não se limita ao universo acadêmico, mas interfere na vida cotidiana de milhões de usuários na Internet. Numa sociedade altamente conectada, na qual a divulgação e a propagação de informações acontecem de forma imediata e, comumente, irreversível, acaba se tornando imprescindível garantir os direitos fundamentais da intimidade, vida privada, honra e imagem, de acordo com os valores e princípios da Constituição Federal de 1988.

1. CONTEXTO HISTÓRICO DO MARCO CIVIL DA INTERNET

Neste primeiro capítulo, pretende-se apresentar brevemente uma linha evolutiva até o advento do Marco Civil da Internet (MCI), bem como discorrer sobre seus princípios. Além disso, faz-se uma análise do Artigo 19, *caput*, presente nos Temas 533 e 987 do Supremo Tribunal Federal (STF) (tratados no terceiro capítulo), quanto ao modelo de responsabilidade civil adotado pelo MCI sobre os provedores de aplicações de Internet.

1.1. Evolução histórica do Marco Civil da Internet

De acordo com Alvin Toffler (*apud* Pinheiro, 2021), a evolução da humanidade pode ser caracterizada por três ondas: a primeira, baseada na propriedade da terra (Era Agrícola); a segunda, combinando a propriedade, o trabalho e o capital (Era Industrial); e a terceira, cujo centro de poder é a informação (Era da Informação).

Essa última surgiu a partir de grandes invenções no campo das comunicações, como o telefone, o rádio, o cinema, a televisão e a Internet, que consolidou a Era da Informação, caracterizada pela velocidade na transmissão das informações e descentralização das fontes. Nessa esteira, surge a Sociedade da Informação, definida por Carlos Alberto Molinaro e Ingo Wolfgang Sarlet (*apud* Leite; Lemos, 2014):

A chamada Sociedade da Informação é caracterizada por um conjunto de pressupostos, perfeitamente legítimos para a Europa, Estados Unidos e Japão, não o sendo, no entanto, para a maioria dos outros países fora dessas áreas de influência. Basicamente, essa sociedade da informação, definida como a terceira revolução (ou a terceira onda, nas palavras de Toffler), e também como “era da comunicação”, é caracterizada por três pilares: (a) a existência de um novo modelo cultural, (b) uma mudança permanente e vertiginosa dos sistemas, (c) a mistura de interesses econômicos e políticos. Por razões sistemáticas, podemos dizer que essa nova sociedade da informação tem características específicas, incluindo: (1) grande quantidade de informações, (2) a informação instantânea, (3) a organização bipolar da informação, (4) sistemas interativos de informação, (5) a inovação tecnológica constante, (6) formato digital e (7) a onipresença da internet. (Leite; Lemos, 2014, p. 30).

A Internet originou-se do sistema militar norte-americano Arpanet, construído durante a Guerra Fria, que posteriormente foi expandido para as universidades e finalmente para o uso em geral (Pimentel, 2018).

Essa invenção passou por transformações, consideradas em três fases: a *Web 1.0*, que se desenvolveu durante a década de 1990 e se caracterizou por conteúdos estáticos, sem interações significativas dos usuários; a *Web 2.0*, na qual os *blogs*, *chats* e mídias sociais ganharam importância, além da produção de conteúdo pelos internautas; e a *Web 3.0*, ainda em fase de desenvolvimento, marcada pelo princípio da democratização da informação e pelo uso de máquinas em tarefas humanas (Oliveira; Maziero; Araújo, 2018).

No Brasil, a Rede Nacional de Pesquisa (RNP), lançada em 1989, e restrita a áreas de interesse da pesquisa e educação, foi responsável pela implantação da primeira estrutura física de Internet (*backbone*), até que novas estruturas públicas ou privadas fossem criadas. Já em 1995, com o início da Internet comercial, expandiu-se para os demais setores (Leonardi, 2005).

A evolução da Internet, conforme mencionado, foi marcada por uma transição entre um período de pouca interatividade dos usuários no tocante ao conteúdo, para um subsequente em que a produção de informações pelos próprios internautas se tornou a regra, notadamente com o advento das redes sociais. Esse cenário de transformações tecnológicas trouxe inovações nas relações humanas relevantes para o mundo jurídico, tendo em vista que as relações virtuais, como as outras, devem estar em observância aos princípios constitucionais (Teffé; Moraes, 2017).

Como objetivos da regulação da Internet no país, o MCI traz: o direito universal de acesso à rede; o acesso à informação, ao conhecimento, à participação na vida cultural e pública; a inovação e a difusão tecnológica; a adesão de tecnologias abertas que promovam a comunicação, acessibilidade e interoperabilidade entre aplicações e bases de dados (Brasil, 2014).

A norma surgiu de uma necessidade política e social de clareza nas relações jurídicas travadas no ambiente virtual. A falta de uma lei específica representava um cenário de insegurança jurídica, com juízes e tribunais decidindo casuisticamente as controvérsias e gerando decisões contraditórias entre si. Como marcos históricos de uma virada de chave, pode-se apontar o caso Snowden e a “Lei Azeredo”, bem como a proposta pública de regulação da Internet no país (Leite; Lemos, 2014).

O primeiro se tratou de uma atividade de espionagem de organizações e autoridades brasileiras, incluindo a então presidente Dilma Rousseff, por parte da agência governamental norte-americana *National Security Agency* (NSA), revelada pelo analista Edward Snowden, em 2013 (Leite; Lemos, 2014).

Já o segundo foi um projeto de lei relatado pelo então deputado Eduardo Azeredo que trazia uma gama de novos tipos penais para os crimes cibernéticos, representando um recrudescimento em descompasso com a realidade social e que obstaria a inovação tecnológica no país. Segundo Coriolano Aurélio (*apud* Leite; Lemos, 2014), o Estado detém papel fundamental na relação entre tecnologia e sociedade, sendo imprescindível, portanto, que as instituições políticas e jurídicas estejam em sintonia com as revoluções tecnológicas, visto que tal engajamento se traduz em desenvolvimento econômico e social.

Quanto ao último ponto, tem-se que a demanda por regulação digital saiu do foco criminal e foi no sentido da consolidação de direitos civis na Internet. Inicialmente, o governo federal convocou os professores da Fundação Getúlio Vargas (FCV) Ronaldo Lemos, Carlos Affonso Pereira de Souza e Sérgio Branco, para a elaboração da lei. Houve a criação de uma plataforma virtual¹ para consulta pública acerca do novo projeto de lei, bem como a captação de diversas formas de contribuição social em outros meios, como o Twitter (atual X) e *blogs*, além da maior transparência ao se poder acessar as contribuições dos internautas. Assim, o processo de construção da chamada “Constituição da Internet” foi marcado pelo ineditismo consistente na ampliação democrática da discussão no meio virtual e pelo avanço em relação às legislações de outros países, feito celebrado por especialistas internacionais (Leite; Lemos, 2014).

Veja-se a exposição de George Salomão Leite e Ronaldo Lemos:

O processo de construção foi dividido em duas fases. A primeira, um debate de princípios. Qual seria o norteamento para a regulação da internet? Logo emergiram vários pontos-chave a partir da participação aberta. O Marco Civil deveria promover a liberdade de expressão, a privacidade, a neutralidade da rede, o direito de acesso à internet, os limites à responsabilidade dos intermediários e a defesa da abertura (*openness*) da rede, crucial para a inovação.

Uma vez estabelecidos esses princípios, foi então construído o texto legal que dava concretude a eles. Cada princípio ganhou um capítulo ou, ao menos, artigos específicos no Marco Civil (Leite, Lemos, 2014, p. 5).

¹ www.culturadigital.org/marcocivil

A norma, publicada em 23 de abril de 2014, trata de princípios, garantias, direitos e deveres atinentes ao uso da Internet no Brasil. Quanto aos princípios, dispostos no Art. 3º, destacam-se, para os fins do presente estudo: a proteção da privacidade e dos dados pessoais; a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento; e a neutralidade de rede (Brasil, 2014).

Em que pese não existir hierarquia entre direitos fundamentais, é possível inferir que a lei coloca a liberdade de expressão em posição preferencial em relação aos demais, vide Art. 2º, Art. 3º, *caput*, e Art. 19, *caput*. Isso provém da opção constitucional de um Estado Democrático de Direito, em um momento histórico de redemocratização e oposição a qualquer tipo de censura (Art. 1º, *caput*, CF/88).

A liberdade de expressão engloba a comunicação de pensamentos, ideias, informações, críticas, realizadas por diversas formas (verbal, escrita, comportamental, etc.) que contribuem para o processo democrático, seja na formação de livre vontade, seja no controle dos que estão no poder. Trata-se de um direito de abstenção perante o Estado e está delineado notadamente nos Art. 5º, IV e 220 da CF/88. Seu exercício se encontra limitado pelo direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem, conforme Art. 5º, V da Lei Maior (Mendes; Branco, 2023).

A Internet representa um instrumento da liberdade de expressão, nas palavras de Schreiber:

A Internet é usualmente vista como uma aliada da liberdade de expressão. Sua capacidade de “amplificar” o alcance das manifestações individuais é frequentemente apontada como um estímulo à livre circulação das ideias. (Schreiber, 2015, p. 3)

Já a privacidade (em sentido amplo) é outro pilar fundamental disposto na norma legal (Art, 3º, II, Art. 8º, *caput*, Art, 11, *caput* e §3º). Em que pese, para muitos autores, não haver distinção entre as definições de privacidade e intimidade, alguns consideram esta (individual, familiar) parte daquela (social). Veja-se um conceito de privacidade formulado por Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco:

O direito à privacidade, em sentido mais estrito, conduz à pretensão do indivíduo de não ser foco da observação por terceiros, de não ter os seus assuntos, informações pessoais e características particulares expostas a terceiros ou ao público em geral (Mendes; Branco, 2023, p. 673-674).

Tal instituto, positivado no Art. 5º, X, da CF/88 (intimidade e vida privada), será retomado no segundo capítulo deste estudo, em que se apresentará o modelo vigente de responsabilidade civil por violações a direitos da personalidade, notadamente: intimidade, vida privada, honra e imagem. A abordagem buscará compreender os instrumentos legais existentes para a salvaguarda desses direitos diante de comportamentos ofensivos, mormente no ambiente digital.

É possível perceber que a propagação de informações falsas ou ofensivas nos meios virtuais acarreta efeitos reais, desde a desconfiança e aversão até o abalo de relações pessoais e profissionais, perdas de oportunidades, términos de relacionamentos, demissões, entre outros (Schreiber, 2015).

Quanto aos dados pessoais, termos ubiquamente citados no MCI, acabaram sendo disciplinados posteriormente na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD, Lei 13709/2018), e também incluídos como direitos fundamentais na CF/88, Art. 5º, LXXIX, através da EC 115/2022. Segundo a LGPD, dado pessoal “é uma informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (Art. 5º, I) (Brasil, 2018).

A neutralidade de rede está conceituada no MCI em seu Art. 9º, *caput*: “O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação”. É possível perceber, portanto, que o dispositivo se refere aos provedores de conexão, explicados no próximo tópico.

De acordo com Alfredo Copetti Neto e Ricardo Santi Fischer (*apud* Leite; Lemos, 2014), os direitos e as garantias asseguradas na lei objetivam a proteção da liberdade de expressão e da privacidade. Entretanto, também procuram disciplinar o uso da rede, como a manutenção da qualidade do serviço, a proteção de dados pessoais, a prestação de informações claras e a adoção da legislação consumerista.

1.2. Artigo 19 e os provedores de aplicação de Internet

O Art. 19, *caput*, do MCI, constitui um dos dispositivos legais mais importantes acerca da responsabilidade civil dos provedores de aplicações de Internet no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo no que concerne à disseminação de conteúdos criados por terceiros. Tal

dispositivo determina um modelo pautado na necessidade de prévia notificação judicial como condição para a responsabilização dos provedores, com a exceção das situações previstas em lei. Esse paradigma normativo foi – e continua sendo – objeto de grande controvérsia jurídica, culminando nos Temas 533 e 987 do STF, que serão tratados no terceiro capítulo. Trata-se, portanto, de uma importante parametrização quanto aos limites e deveres das plataformas digitais frente a conteúdos ofensivos de terceiros. Veja-se:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (Brasil, 2014).

Preliminarmente, deve-se destacar a opção legislativa pela observância dos princípios da liberdade de expressão e do impedimento da censura. São estes nortes hermenêuticos para a inteligência do Art. 19 e de toda a lei.

Em seguida, para o entendimento do dispositivo, é necessário estabelecer distinções entre provedores de conexão e de aplicações de Internet. A lei não os conceitua apropriadamente, mas ajuda na tarefa ao definir suas funcionalidades: “conexão à Internet” é “a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela Internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP” (Art. 5º, V) e “aplicações de Internet” são “o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à Internet” (Art. 5º, VII) (Brasil 2014).

Os acórdãos abaixo, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), trazem algumas definições:

Os provedores de serviços de Internet são aqueles que fornecem serviços ligados ao funcionamento dessa rede mundial de computadores, ou por meio dela. Trata-se de gênero do qual são espécies as demais categorias, como: (i) provedores de *backbone* (espinha dorsal), que detêm estrutura de rede capaz de processar grandes volumes de informação. São os responsáveis pela conectividade da Internet, oferecendo sua infraestrutura a terceiros, que repassam aos usuários finais acesso à rede; (ii) provedores de acesso, que adquirem a infraestrutura dos provedores *backbone* e revendem aos usuários finais, possibilitando a estes conexão com a Internet; (iii) provedores de hospedagem, que armazenam dados de terceiros, conferindo-lhes acesso remoto; (iv) provedores de informação, que produzem as informações divulgadas na Internet; e (v) provedores de conteúdo, que disponibilizam na rede os dados criados ou desenvolvidos pelos provedores de informação ou pelos próprios usuários da *web* (STJ, Terceira Turma, REsp. nº 1.308.830, j.: 19/06/2012; STJ, Terceira Turma, REsp nº 1.316.921, j.: 26/06/2012).

Cabe destacar que o MCI cita somente as espécies de provedores de conexão e de aplicações. Quanto aos provedores de *backbones*; ou seja, aqueles que oferecem sua estrutura física de Internet para terceiros que repassam o acesso à rede para os usuários finais, não se configura uma relação jurídica consumerista, ao contrário do que ocorre com os demais (Leonardi, 2005), e nem foram citados na lei.

Além disso, pela lacuna terminológica da norma, depreende-se que os provedores de aplicações englobariam os provedores de hospedagem, informação e conteúdo, já que todos esses apresentam funcionalidades acessíveis a partir de um terminal de Internet. Corroborando esse entendimento a exposição de Francisco Ilídio Ferreira Rocha (*apud* Leite; Lemos, 2014):

Os provedores de aplicação de internet são aqueles que oferecem aos seus usuários determinadas funcionalidades que podem ser acessadas remotamente por meio de um terminal com acesso à Rede Mundial de Computadores. Estas funcionalidades constituem-se em verdadeiras ferramentas virtuais que permitem ao usuário a realização de diversas ações no ambiente virtual, desde o envio de mensagens eletrônicas (provedores de *e-mail*), o armazenamento de dados (provedores de hospedagem) até a divulgação ou disponibilidade de arquivos de texto, de imagem, de vídeos ou aplicativos no ambiente virtual (provedores de conteúdo). (Leite; Lemos, 2014, p. 821).

Para os fins do presente estudo, será dado um enfoque aos provedores de conteúdo. Isso porque o Art. 19 trata de responsabilidade civil por danos decorrentes de conteúdos de terceiros, o que é mais aplicável a essa subespécie, visto que, nas demais (hospedagem e informação), não há que se falar em violação por conteúdo de outrem. Segundo Francisco Rocha, quanto ao provedor de informação, o fato de produzir o próprio conteúdo é abrangido pelas liberdades de expressão e imprensa e pela proteção constitucional contra censura prévia (Art. 5º, IV e IX, CF/88). Já em relação ao provedor de hospedagem, este é passível de responsabilização quando se viola, danifica, exclui ou indisponibiliza o conteúdo armazenado (ou seja, o foco não é a divulgação de conteúdo ilegal) (Leite; Lemos, 2014).

Na sequência do dispositivo, o vocábulo “somente” indica que o regime de responsabilidade imposto é excepcional, diante dos princípios da liberdade de expressão e do impedimento da censura, e a palavra “civilmente” demonstra a escolha legislativa por uma responsabilização no âmbito cível, ou seja, de natureza majoritariamente pecuniária (sujeita a indenização por danos materiais e morais). A hipótese de configuração de responsabilidade é cumulativa, devendo reunir os requisitos: a) ordem judicial específica; b) âmbito e limites técnicos de seu serviço; c) prazo assinalado (pela decisão judicial). Há, ainda, uma ressalva a disposições legais em contrário, do que são exemplos, no próprio MCI: Art. 19, §2º (direitos autorais) e Art. 21 (conteúdo de nudez/sexual).

Feitas essas considerações, o Art. 19 traz, portanto, a implicação de que os provedores de aplicações de Internet somente podem ser responsabilizados civilmente por danos causados por conteúdos de terceiros se, após ordem judicial específica, restarem omissos quanto à ordem de indisponibilização de conteúdo ofensivo. Ou seja, estão excluídos os provedores de conexão e, em regra, a responsabilidade se configura através de notificação judicial.

Demi Getschko (*apud* Leite; Lemos, 2014) defende tal modelo de responsabilidade civil com a seguinte ilustração:

Se um provedor de vídeos, por exemplo, for diretamente responsabilizado pela existência de determinado vídeo inserido por um terceiro e a punição para isso for, simplesmente, eliminar o acesso a esse provedor de vídeos pela comunidade brasileira, certamente o efeito obtido será eventualmente muito mais danoso que o causado pelo vídeo mal-intencionado. Da mesma forma, se alguém provê uma plataforma de rede social e é bem-sucedido tendo milhões de usuários, o mau comportamento de uns poucos não deverá resultar em punição à comunidade inteira, o que ocorreria se a plataforma fosse legalmente obstruída. Deve-se sempre buscar um equilíbrio e identificar o real causador do dano. É a melhor forma de estimular o crescimento da rede e de não punir inocentes, e é isso que busca o Marco Civil (Leite; Lemos, 2014, p. 16-17).

Endossa esse posicionamento Ronaldo Lemos:

Nesse sentido, quem deve ser responsabilizado por calúnias, difamações e outros ilícitos praticados na internet? O agente da ofensa ou o intermediário que transmite a informação? Dependendo da resposta a essa pergunta, a liberdade de expressão pode ser seriamente abalada. Nesse sentido, de um lado, há os que defendem uma isenção total por parte dos intermediários. Dizem que seria como se os Correios ou a companhia telefônica pudessem ser responsabilizados pelo conteúdo das cartas ou das ligações telefônicas. Essa posição de isenção de responsabilidade com relação a práticas como ofensas, calúnias e difamações foi adotada, por exemplo, nos Estados Unidos. No ordenamento norte-americano, salvo por exceções específicas, os intermediários da internet (sejam eles provedores de acesso ou de conteúdo) não são responsáveis pelo conteúdo por eles trafegado. Os casos de reparação de danos devem ser propostos contra o agente que proferiu a ofensa e não contra o intermediário. (Leite; Lemos, 2014, p. 9).

Ou seja, ambos os autores defendem que a responsabilidade (civil) deveria recair sobre o agente causador do dano (usuário), e não sobre o intermediário (provedor).

Nos Estados Unidos, a Seção 230 do *Communications Decency Act* (CDA), de 1996, que serviu de inspiração para o Art. 19 do MCI, estabelece que “nenhum provedor ou usuário de um serviço de computador interativo deve ser tratado como o editor ou orador de qualquer informação fornecida por outro provedor de conteúdo de informação” (Maciel, 2024). Em outras palavras, as plataformas digitais têm imunidade e estão protegidas da responsabilidade civil, com algumas exceções.

Por sua vez, o *Digital Millenium Copyright Act* (DMCA) é embasado no *notice and takedown*, o qual prevê imunidade do provedor de conteúdo que imediatamente atenda à notificação do próprio usuário ofendido, ao retirar o conteúdo inapropriado. Portanto, a preocupação do legislador norte-americano foi evitar que um potencial aumento de notificações extrajudiciais levasse os provedores de conteúdo a um excesso de cautela, promovendo uma espécie de censura privada, chamada de “efeito resfriador” (*chilling effect*). Ou seja, a garantia de isenção de responsabilidade mediada pela pronta remoção do conteúdo apontado como ilícito exige as plataformas do dever de interpretar corretamente situações ainda não notificadas. Por outro lado, a blindagem estabelecida acabaria por afastar a responsabilização por parte do dano, ocorrida entre a divulgação de conteúdo impróprio e a notificação (Schreiber, 2014).

Já na União Europeia, o *Digital Services Act* (DSA), de 2022, alterou a *Directive* 2000/31 e traz regras sobre a prestação de serviços intermediários de Internet que atribuem isenção condicional de responsabilidade para os prestadores; regime de devida diligência aplicável a certas categorias de provedores; bem como normas de operabilidade do regulamento, sobretudo de cooperação entre as autoridades competentes. Vale ressaltar que o DSA se aplica a qualquer prestador de serviços digitais que atue ou tenha usuários na União Europeia, ainda que seja estabelecido fora dela. (Leitão, 2023).

Portanto, o Art. 19 do MCI é fortemente inspirado no CDA, ao passo que estabelece um parâmetro de responsabilidade civil de notificação majoritariamente judicial. Existem, entretanto, algumas exceções a esse regime, a exemplo dos casos de violação de direitos autorais ou exposição de nudez não consentida, nos quais admite-se a remoção extrajudicial. Já o modelo europeu, vigente a partir de 2024, mantém a notificação extrajudicial como regra e impõe a modalidade do dever de diligência para as plataformas virtuais. Nesse contexto, os provedores têm a obrigação de suprimir os conteúdos ilegais assim que tiverem conhecimento de sua existência, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

Feitas essas comparações legislativas acerca da responsabilidade civil dos provedores de aplicação de Internet por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros, será apresentada, no próximo capítulo, uma breve exposição doutrinária e jurisprudencial acerca dos direitos da personalidade, especialmente a intimidade, vida privada, honra e imagem. Ainda, a abordagem contemplará como tais direitos vêm sendo interpretados e tutelados no ambiente digital, considerando os desdobramentos das novas tecnologias da Era da Informação. Nesse diapasão, será analisado o papel do Direito Digital na repressão a condutas

ilícitas e lesivas à dignidade humana no meio digital, trazendo um novo olhar sobre a doutrina clássica da responsabilidade civil para se atender às demandas advindas da Era da Informação.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATOS OFENSIVOS À INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM

Neste capítulo, busca-se realizar uma breve contextualização do instituto da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, com especial enfoque aos direitos da personalidade. Em seguida, almeja-se tratar com mais especificidade sobre os direitos à intimidade, vida privada, honra e imagem, para finalmente contextualizá-los sob a ótica do Direito Digital.

2.1. Breves apontamentos sobre a responsabilidade civil no direito brasileiro

A responsabilidade civil surge de um descumprimento convencional (contratual) ou normativo (extracontratual ou aquiliano). Naquele, é originado de um inadimplemento ou mora no cumprimento de um negócio jurídico, bilateral ou unilateral. Neste, não há vínculo obrigacional entre as partes, sendo a fonte da responsabilidade a lesão a um direito. Quanto ao agente, pode-se classificar em responsabilidade direta (ato próprio) ou indireta (ato de terceiro) (Diniz, 2024).

Para os fins desse instituto do Direito Civil, a conduta pode se apresentar de duas formas: ato ilícito (Art. 186 do CC) e abuso de direito (Art. 187 do CC). No primeiro, o ato é praticado em desacordo com o Direito; já no segundo, o ato é inicialmente válido, porém executado fora dos limites dos fins econômicos ou sociais, boa-fé objetiva ou bons costumes (Tartuce, 2024).

Tradicionalmente, seus elementos são: a conduta do agente causador do ato lesivo (que pode ser comissiva ou omissiva), a culpa, o nexó causal e o dano, configurando a responsabilidade civil subjetiva, predominante no ordenamento jurídico brasileiro. Nessa modalidade, considera-se a incidência da culpa em sentido amplo (*lato sensu*), que se divide em dolo e culpa em sentido estrito (*stricto sensu*). Aquele consiste em uma violação intencional do direito, com o propósito de prejudicar a outrem. Esta denota uma transgressão involuntária do dever jurídico, por imprudência (falta de cuidado + ação), negligência (falta de cuidado + omissão), ou imperícia (falta de qualificação profissional específica). Outro

ponto a se destacar é que podem concorrer para a magnitude do dever de indenizar tanto a extensão do dano (Art. 944, CC), quanto a culpa da vítima (Art. 945, CC); assim como afastá-lo integralmente a culpa de terceiro, o caso fortuito ou a força maior (Tartuce, 2024).

Já o nexo causal equivale ao elemento imaterial da responsabilidade civil, relacionando a causa (conduta) à consequência (dano) que enseja reparação. Na responsabilização subjetiva, é formado pela culpa genérica, conceito explanado anteriormente (Tartuce, 2024).

Em relação aos danos, podem se dividir em: danos patrimoniais ou materiais; e danos morais ou imateriais. Os primeiros constituem prejuízos patrimoniais corpóreos, podendo ser danos emergentes (já suportados) ou lucros cessantes (presumíveis). Os últimos se tratam de lesões a direitos da personalidade (Arts. 11 a 21 do CC) (Tartuce, 2024).

Apesar de a tradição doutrinária permanecer centrada na figura da responsabilidade subjetiva, a partir do século XIX, começaram a aparecer teorias que desconsideravam o elemento culpa, sendo chamadas de teorias do risco ou de responsabilidade civil objetiva. No Brasil, tal modalidade de responsabilidade civil, no que concerne ao Estado, está estampada no Art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista o papel da Administração Pública na prestação de serviços públicos e o dever de gerenciar riscos e eventuais prejuízos. Já em relação ao Direito Privado, veio, em 1990, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), estabelecendo como regra a responsabilidade objetiva, replicada ainda no Código Civil (CC) de 2002, art. 927, parágrafo único. A responsabilização independentemente de culpa representaria uma concretização do acesso à Justiça, frente à desigualdade das partes envolvidas. Nessa modalidade, o nexo causal constitui-se da conduta somada à previsão legal de responsabilidade independente de culpa ou por atividade de risco (Tartuce, 2024).

O instituto da responsabilidade civil, conforme mencionado, aplica-se tanto aos danos patrimoniais quanto existenciais, que se relacionam à tutela dos direitos materiais e imateriais, respectivamente, estes também chamados de direitos da personalidade. Tais direitos serão abordados no tópico a seguir.

2.2. Responsabilidade civil por danos a direitos da personalidade

Conforme mencionado no tópico anterior, as violações a direitos da personalidade ensejam reparação civil por danos morais, quando ultrapassam o patamar de meros dissabores na vida cotidiana. Nem sempre foi assim, tenho em vista que a doutrina e a jurisprudência antes de 1988 tinham dificuldade em reconhecer tal instituto (Tartuce, 2024).

Não se deve estipular um preço para a dor ou sofrimento, mas a indenização é um meio de atenuar seus efeitos. Com efeito, não se busca um acréscimo patrimonial ao lesado, mas uma medida compensatória para os males causados (Tartuce, 2024).

Para Anderson Schreiber (2014), entretanto, os danos morais não se tratam necessariamente de uma dor ou sofrimento subjetivo, mas de uma lesão a atributo da personalidade. Como exemplo, um ataque jornalístico a pessoa em coma não enseja qualquer alteração emocional a ela, entretanto configura violação à sua honra e reclama danos morais.

Além da compensação em dinheiro, também é admissível *in natura*, através da retratação pública, como o direito de resposta (previsto no Art. 5º, V, CF/88), ou outras possibilidades que permitam a substituição do bem lesado por outro de mesmas características ou o cumprimento de uma atividade pela qual o devedor tenha se obrigado (Tartuce, 2024).

Os danos morais podem ser classificados em: provado ou subjetivo (regra geral, em que é necessário fazer prova dos mesmos) e objetivo, presumido ou *in re ipsa* (não há necessidade probatória). Ainda, em outra classificação, se dividem em dano moral direto (que atinge a própria pessoa) e indireto ou em ricochete (alcança a pessoa por meio reflexo) (Tartuce, 2024).

Quanto à possibilidade de cumulação de danos materiais e morais, é pacífica a jurisprudência no sentido positivo, conforme demonstra a Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). É admissível, ainda, a concorrência de danos morais e estéticos, estes entendidos como uma espécie de danos morais consistente em alterações físicas que impliquem exposição ao ridículo ou sentimento de inferioridade (Diniz, 2024).

Os direitos da personalidade, segundo a definição de Goffredo Telles Jr.:

são direitos comuns da existência, porque são simples permissões dadas pela norma jurídica, a cada pessoa, de defender um bem que a natureza lhe deu de maneira primordial e direta. São os direitos de defender a integridade física, moral e intelectual (*apud* Diniz, 2024, p. 76).

De acordo com R. Limongi França (*apud* Diniz, 2024), os direitos da personalidade podem ser enquadrados em: integridade física (vida, planejamento familiar, habitação, educação, trabalho, transporte, segurança, meio ambiente, etc.); integridade intelectual

(liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária e atuação esportiva); a integridade moral (honra, imagem, intimidade, nome, liberdades civil, política e religiosa, entre outros). Entretanto, trata-se de um rol aberto, como se verá no próximo tópico.

Têm como características a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade, conforme o Art. 11 do CC. Entretanto, várias situações diversas das previstas em lei e socialmente aceitáveis, a exemplo de furar a orelha, praticar artes marciais ou expor informações pessoais em redes sociais, têm o condão de relativizar a vedação a qualquer limitação voluntária no exercício de tais direitos, no sentido da concretização do princípio da dignidade humana. Ou seja, “a autolimitação ao exercício dos direitos da personalidade deve ser admitida pela ordem jurídica quando atenda genuinamente ao propósito de realização da personalidade de seu titular” (Schreiber, 2014, p. 27).

Maria Helena Diniz argumenta que os direitos da personalidade também são absolutos, indisponíveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inexpropriáveis. Com relação à indisponibilidade, admite-se relativização em prol de interesse social (ex. foto em documento de identidade), remuneração convencionada (ex. pessoa pública que explora sua imagem na venda de produto ou serviço) ou ato altruístico (ex. doação de órgão) (Diniz, 2024).

Sobre a reparação dos danos morais, a corrente predominante é no sentido de que a indenização seria composta por um elemento principal reparatório e outro acessório, pedagógico ou disciplinar. Ainda, é vedado o tabelamento de danos morais, pelos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana. O magistrado deve agir com equidade, levando em conta a extensão do dano, as condições socioculturais e psicológicas das partes, bem como o grau de culpa dos envolvidos (Tartuce, 2024).

Feitas essas considerações acerca dos danos morais em decorrência de lesão a direitos da personalidade, passa-se à discussão dos direitos específicos à intimidade, vida privada, honra e imagem, embasada na doutrina e jurisprudência brasileira. A escolha da abordagem de tais direitos no presente trabalho se justifica pela positivação dos mesmos na Constituição Federal (Art. 5º, V e X), o que os eleva, para além do Direito Civil, ao importante patamar de direitos fundamentais expressos. Ademais, eles têm sido recorrentemente violados por condutas ilícitas praticadas na Internet, meio de comunicação preponderante nos dias atuais, o que endossa a relevância jurídica, social, tecnológica e econômica dessa questão abordada no presente trabalho.

2.3. Direitos à intimidade, vida privada, honra e imagem

De acordo com Anderson Schreiber (2014), grande parte dos direitos da personalidade dispostos na codificação civil brasileira se encontra positivada na Constituição Federal, a exemplo da intimidade, vida privada, honra e imagem (Art. 5º, V e X). Aqueles direitos que não estão mencionados expressamente no texto constitucional encontram amparo no princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República (Art. 1º, III).

Assim, o CC trata de especificar algumas relações jurídicas civis no que tange a certos atributos da personalidade, como o direito à imagem, que se confronta com o direito à informação. Entretanto, deixa de contemplar situações cotidianas que inevitavelmente escapam à previsão legal. Um exemplo é o direito à identidade pessoal, que tangencia e perpassa os direitos ao corpo, nome, honra, imagem e privacidade (Schreiber, 2014). Veja-se a ementa a seguir:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REPORTAGEM DE JORNAL A RESPEITO DE BARES FREQUENTADOS POR HOMOSSEXUAIS, ILUSTRADA POR FOTO DE DUAS PESSOAS EM VIA PÚBLICA A homossexualidade, encarada como curiosidade, tem conotação discriminatória, e é ofensiva aos próprios homossexuais; nesse contexto, a matéria jornalística, que identifica como homossexual quem não é, agride a imagem deste, causando-lhe dano moral. Recurso especial conhecido e provido em parte. (STJ - REsp: 1063304 SP 2007/0236532-9, Relator.: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 26/08/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 13/10/2008)

Nesse caso, a empresa jornalística que publicou uma reportagem relatando uma falsa identidade pessoal do ofendido acabou sendo condenada ao pagamento de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Depreende-se desse acórdão que os direitos da personalidade representam um rol aberto, não adstrito ao que está descrito no Código Civil e na Constituição Federal, em decorrência do princípio da dignidade humana (Schreiber, 2014).

Outro exemplo de direito da personalidade não positivado é o direito ao esquecimento, advindo da prática processual penal, acerca da ressocialização do condenado, em que é assegurada a possibilidade de discussão do modo e finalidade com que se traz à tona fato pretérito. Veja-se o seguinte aresto sobre o assunto:

Dano moral – Direito à intimidade – Vida privada que deve ser resguardada – Participante do programa ‘Big Brother Brasil – BBB’, edição do ano de 2005,

que em 2016 teria recusado o convite da Rede Globo, por meio de seu Departamento de Comunicação, para voltar a participar do Programa em sua versão atual e não autorizou qualquer divulgação de sua vida privada – Matéria divulgada relacionada a sua participação no Programa televisivo e sua atual vida pessoal e profissional – Autora [...] teve fotografias atuais reproduzidas sem autorização, extraídas de seu Facebook, sofrendo ofensa a sua autoestima, uma vez que a matéria não tinha interesse jornalístico atual, e não poderia ser divulgada sem autorização, caracterizando violação ao art. 5.º, incisos V e X, da Constituição Federal e arts. 186, 187 e 927 do Código Civil [...]. Livre acesso às páginas do Facebook que não autoriza a livre reprodução de fotografias, por resguardo tanto do direito de imagem, quanto do direito autoral – Obrigação de retirar as matérias de seus respectivos *sites*, mediante o fornecimento pela autora das URLs [...] – Dano moral caracterizado – Responsabilidade solidária de quem publicou e compartilhou a matéria, com exclusão da provedora de hospedagem, que responde apenas pela obrigação de fazer – Recurso provido em relação à Empresa Bahiana de Jornalismo, RBS – Zero Hora e Globo Comunicações e Participações e provido em parte no tocante à Universo On-line. (TJSP, Apelação 1024293-40.2016.8.26.0007, 2.ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, j. 11.01.2018).

O acórdão citado aborda a situação de uma ex-participante de conhecido *reality show*, que renunciou à vida pública e foi surpreendida pela divulgação de fotografias atuais provenientes de seu perfil em uma rede social e descontextualizadas da sua participação no programa de televisão. Tal publicação sem consentimento configurou a responsabilidade solidária, com a condenação de danos morais, daqueles que propagaram o conteúdo, exceto o provedor de hospedagem.

Feitas essas considerações gerais, passa-se a tratar dos direitos à intimidade, vida privada, honra e imagem. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que a intimidade e a vida privada estão estreitamente relacionadas, conforme apresentado no primeiro capítulo. Anderson Schreiber (2014) aduz que o direito à privacidade, inicialmente, significava a proteção à vida íntima, familiar, pessoal, sendo um dever geral de abstenção e associada à ideia de propriedade, exclusivamente burguesa. Com a revolução dos meios de comunicação de massa, passou a abarcar também a proteção dos dados pessoais, havendo um acréscimo de deveres positivos como o dever de solicitar autorização para inclusão em cadastros ou de retificar dados. Segundo o autor, portanto, o direito à intimidade (direito a “ficar só”) se desdobrou no direito à privacidade, entendida esta como “o direito do controle da coleta e da utilização dos próprios dados pessoais” (Schreiber, 2014, p. 139).

Quanto à honra, necessário fazer a distinção entre honra objetiva e subjetiva. Aquela representa a reputação pessoal na vida social; enquanto esta designa a percepção da própria pessoa acerca de sua valoração moral. Apresenta conseqüências nos Direitos Civil (indenização) e Penal (crimes de injúria, calúnia e difamação) (Schreiber, 2014).

Veja-se, no acórdão a seguir, a predominância do direito à honra sobre o direito à informação de interesse público, quando a imputação se mostra falsa:

Civil. Recurso especial. Compensação por danos morais. Ofensa à honra . Político de grande destaque nacional que, durante CPI relacionada a atos praticados durante sua administração, é acusado de manter relação extraconjugal com adolescente, da qual teria resultado uma gravidez. Posterior procedência de ação declaratória de inexistência de relação de parentesco, quando demonstrado, por exame de DNA, a falsidade da imputação. Acórdão que afasta a pretensão, sob entendimento de que pessoas públicas têm diminuída a sua esfera de proteção à honra [...]. A redução do âmbito de proteção aos direitos de personalidade, no caso dos políticos, pode em tese ser aceitável quando a informação, ainda que de conteúdo familiar, diga algo sobre o caráter do homem público [...]. Porém, nesta hipótese, não se está a discutir eventuais danos morais decorrentes da suposta invasão de privacidade do político a partir da publicação de reportagens sobre aspectos íntimos verdadeiros de sua vida [...]. O objeto da ação é, ao contrário, a pretensão de condenação por danos morais em vista de uma alegação comprovadamente falsa, ou seja, de uma mentira perpetrada pelo réu, consubstanciada na atribuição errônea de paternidade [...]. Nesse contexto, não é possível aceitar-se a aplicação da tese segundo a qual as figuras públicas devem suportar, como ônus de seu próprio sucesso, a divulgação de dados íntimos, já que o ponto central da controvérsia reside na falsidade das acusações e não na relação destas com o direito à intimidade do autor. Precedente. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1025047 SP 2008/0016673-2, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/06/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 05/08/2008)

O aresto retromencionado trata de um político destacado que foi imputado falsamente, no âmbito de uma comissão parlamentar de inquérito (CPI), de manter relações fora do matrimônio com menor de idade, culminando no levantamento de suposta paternidade negada por exame de DNA. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, mesmo se tratando de pessoa pública, a sua honra deve ser resguardada diante de informações inverídicas.

Segundo Maria Helena Diniz (2024), a imagem é integrada pela imagem-retrato, consistente na representação física da pessoa, em sua totalidade ou partes corporais, que possam identificar o seu titular, por qualquer reprodução gráfica, plástica, fotográfica ou dinâmica; bem como pela imagem-atributo, correspondente ao conjunto de características cultivadas pelo titular e reconhecidas no meio social, a exemplo da habilidade, competência, lealdade, pontualidade, entre outros (Diniz, 2024). A esse respeito, a Súmula 403 do STJ prescreve que “independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”.

Frente a peculiaridades desses direitos, é necessária uma nova análise dos contornos da responsabilidade civil junto às novas demandas da era digital, que desafiam a legislação vigente.

2.4. Responsabilidade civil e Direito Digital

Conforme apresentado no primeiro capítulo, os meios de comunicação que permeiam a Sociedade da Informação, sobretudo a Internet, passaram a ter relevância jurídica na medida em que a difusão em massa de novos comportamentos enseja a regulação pelo Direito.

O Direito Digital tem a missão de conciliar as relações entre interesse econômico, privacidade, responsabilidade e anonimato. Ele consiste em uma evolução do próprio Direito, utilizando-se dos institutos existentes e prestigiando os princípios em detrimento das regras, em virtude do ritmo da evolução tecnológica ser mais veloz que a atividade legiferante. Busca uma aproximação com elementos do Direito costumeiro: generalidade (repetição de comportamentos), uniformidade (adoção de posicionamentos semelhantes), continuidade (padronização das decisões), durabilidade (segurança jurídica), e notoriedade (publicidade). Além disso, tem por instrumentos a analogia e a arbitragem (Pinheiro, 2021).

Conforme Patrícia Peck Pinheiro (2021):

No mundo digital, em muitos casos, não há tempo hábil para criar jurisprudência pela via tradicional dos Tribunais. Se a decisão envolve aspectos tecnológicos, cinco anos podem significar profundas mudanças na sociedade. Mesmo assim, a generalidade pode ser aplicada aqui, amparada por novos processos de pensamento do Direito como um todo: a norma deve ser genérica, aplicada no caso concreto pelo uso da analogia e com o recurso à arbitragem, em que o árbitro seja uma parte necessariamente atualizada com os processos de transformação em curso. (Pinheiro, 2021, p. 74).

Além disso, a autora endossa a importância da prova como elemento de aplicação do Direito Digital, sobretudo a inversão do ônus probatório prescrito no Código de Defesa do Consumidor, favorecendo os usuários em face das empresas. Ainda, aduz que a produção de provas é facilitada no mundo virtual, em que quase tudo é rastreável (endereços, IPs, horários, etc.). De fato, “toda relação de protocolo hipertexto-multimídia, por ação ou máquina, gera direitos, deveres, obrigações e responsabilidades” (Pinheiro, 2021, p. 75).

No ambiente digital, as teorias do risco (responsabilidade objetiva) ganharam corpo, em virtude do dever de determinar a responsabilidade em situações independentemente de culpa, com esteio nos princípios de equilíbrio de interesses e genérica equidade. Isso se aplica sobretudo na Internet, em que a propensão para provocar danos indiretos é maior do que a de causar danos diretos (Pinheiro, 2021).

A autora defende que o Marco Civil da Internet, ao elevar a liberdade de expressão como um direito mais relevante que os demais, acabou por trazer um novo entendimento nos tribunais, que antes da lei se inclinavam para as teorias do risco, com base no volume de negócios gerados pela divulgação de conteúdos na Internet. O MCI afastou a presunção de risco e a responsabilidade dos provedores de Internet, inclusive os de aplicação. Isso deixou os usuários desprotegidos quanto a seus direitos de personalidade (Pinheiro, 2021).

Antes do referido diploma legal, a vítima poderia notificar o serviço em questão e solicitar a remoção imediata do conteúdo violador, conforme se depreende da seguinte ementa:

Direito Civil e do Consumidor. Internet. Relação de consumo. Incidência do CDC. Gratuidade do serviço. Indiferença. Provedor de conteúdo. Fiscalização prévia do teor das informações prestadas no site pelos usuários. Desnecessidade. Mensagem de conteúdo ofensivo. Dano moral. Risco inerente ao negócio. Inexistência. Ciência da existência de conteúdo ilícito. Retirada imediata do ar. Dever. Disponibilização de meios para identificação de cada usuário. Dever. Registro do número de IP. Suficiência. (STJ - REsp: 1.193.764 SP 2010/0084512-0, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/10/2010, T3 - TERCEIRA TURMA)

Ou seja, o provedor de aplicações de Internet não era obrigado a realizar fiscalização prévia de informações divulgadas por usuários, mas deveria retirar conteúdo ilegal assim que fosse notificado pelo ofendido. Além disso, deveria garantir a identificação dos autores dos ilícitos através do número IP (*Internet Protocol*).

Depois da lei, no entanto, tal remoção só pode ser realizada através de decisão judicial específica e fundamentada, o que acarreta o duplo efeito de ônus financeiro para o lesado e o efeito temporal da disseminação do conteúdo. Patrícia Peck Pinheiro (2021) ainda argumenta que a hipótese de remoção extrajudicial (imediata) tem a garantia do direito de resposta e a possibilidade de republicação; já a remoção tardia não assegura o apagamento total dos dados violados (Pinheiro, 2021).

A viralização e a permanência de conteúdos lesivos na Internet acabam por inviabilizar o mecanismo tradicional de reparação pecuniária dos danos morais. Muitas vezes, a ofensa permanece gerando efeitos, ainda que depois do pagamento de indenização, o que traz à mostra a necessidade de medidas de prevenção e reparação eficazes, incluindo a remoção imediata de conteúdo.

Dessa forma, os direitos da personalidade, mormente os direitos à vida privada, intimidade, honra e imagem, ubiquamente confrontados nessa era digital, devem ser

protegidos pelos provedores de aplicações de Internet, que são os maiores detentores de poder (informações) nessa relação jurídica.

Essas questões acerca da necessidade e viabilidade de um novo modelo vigente de responsabilidade civil, sobretudo para os provedores de aplicações de Internet, quanto aos conteúdos de terceiros, serão retomadas no terceiro capítulo, em que será abordado o modelo de tratamento de dados pelas redes sociais e a repercussão jurídica dos Temas 533 e 987 do STF.

3. PROVEDORES DE APLICAÇÕES DE INTERNET E TEMAS 533 E 987 DO STF

Neste capítulo final, almeja-se retomar a discussão sobre a necessidade e viabilidade de um novo regime de responsabilidade civil, ao se apresentar o modelo de negócios realizado pelos provedores de aplicações de Internet, notadamente as redes sociais; bem como trazer as principais repercussões jurídicas dos Temas 533 e 987 do STF, quanto à reparação de danos a direitos da personalidade, sobretudo a intimidade, vida privada, honra e imagem, decorrentes de conteúdos ilícitos publicados por terceiros.

3.1. O modelo de negócio dos provedores de aplicações de Internet

A partir do desenvolvimento das ciências de mercado, sobretudo no que diz respeito à segmentação de produtos e serviços (*marketing*) e sua divulgação (publicidade), os dados pessoais (informações relativas a pessoas físicas identificadas ou identificáveis) passaram a representar um importante papel no funcionamento da Era da Informação. Com o advento de tecnologias que propiciaram a manipulação de quantidade massiva de dados (*big data*), surgiu um novo mercado para a coleta e transformação de tais dados em mercadorias, em que os indivíduos se alienam do uso de suas próprias informações (Bioni, 2019).

Por outro lado, os consumidores deixaram uma posição meramente passiva, influenciando a criação, a distribuição e, principalmente, a segmentação das mercadorias, através do compartilhamento de suas experiências com outros usuários. Os produtos ou serviços passaram a ser moldados em razão dos pontos positivos e negativos levantados pelos consumidores. Como exemplos desse fenômeno, pode-se citar um *blog* sobre degustação de vinhos, ou um indivíduo que reclama sobre o funcionamento de um produto em uma rede social (Bioni, 2019).

Paralelamente, as ciências de mercado acabaram por evidenciar que a comunicação em massa se mostrava ineficiente, ao despender esforços para atingir pessoas desinteressadas no conteúdo anunciado. Assim, surgiu a publicidade direcionada, buscando mitigar tal efeito padronizado da abordagem. A partir de técnicas de monitoramento da atividade na Internet, como o uso de *cookies* (pequenos arquivos que os *sites* armazenam nos computadores ou dispositivos móveis dos usuários para registrar informações da atividade na Internet), tornou-

se possível a construção de um retrato minucioso das preferências dos internautas. Na publicidade direcionada, identifica-se o que eles acessam, por quanto tempo, com que frequência, revelando seus interesses reais e, por tabela, os produtos e serviços aos quais estão mais propensos a consumir (Bioni. 2019).

É interessante observar que a maior parte dos produtos e serviços ofertados pelos provedores de aplicações de Internet são aparentemente gratuitos, na medida em que não há uma contraprestação financeira direta dos consumidores para o seu exercício. O modelo de negócios se embasa na monetização indireta, sobretudo pela publicidade direcionada. Nesse panorama, o financiamento desses provedores é garantido principalmente por anunciantes, ao passo que os usuários, ao cederem seus dados pessoais, tornam viável a segmentação de produtos e serviços e a eficácia da comunicação mercadológica, atuando como “produtos” nessa relação econômica (Bioni, 2019).

Outro ponto a ser observado nesse modelo de negócios é a moderação ou curadoria de conteúdo. As plataformas digitais adotam regras e procedimentos próprios para determinar quais informações são exibidas e em qual nível de prioridade, trazendo experiências personalizadas para os usuários. Tal moderação, em grande parte automatizada, acaba repercutindo nos direitos de liberdade de expressão e de informação (Freitas; Lunardi; Correia, 2023).

Nesse diapasão, as redes sociais surgiram como nova fórmula de relacionamentos interpessoais, fomentada pelo acesso veloz à Internet através de dispositivos móveis. Elas podem ser conceituadas como:

serviços materializados em páginas da *Web* ou em aplicativos que, a partir de perfis pessoais, permitem uma ampla interação entre seus usuários, proporcionando e facilitando as relações e os laços sociais entre os sujeitos (pessoas, instituições, empresas ou grupos) no ambiente virtual (Teffé; Moraes, 2017, p. 116-117).

Ainda que tenham suas particularidades, elas possuem em comum os seguintes atributos: existência de um ambiente propício à interação social; solicitação de dados pessoais para criação de perfis vinculados a contas pessoais; indexação de outros usuários com características semelhantes; oferta de ferramentas de adição de conteúdo, como fotos, vídeos, comentários, entre outros (Teffé; Moraes, 2017). Alguns exemplos de redes sociais são: Facebook, Instagram, X (antigo Twitter), LinkedIn, TikTok.

O surgimento dessa espécie de provedores de aplicações de Internet alterou significativamente os modos de coleta, tratamento e difusão de dados pessoais, afetando a

própria ideia de privacidade. Hoje em dia, torna-se cada vez mais difícil exercer total controle sobre as informações pessoais depois de tê-las publicado na rede. Assim, a velocidade de transmissão de tais informações é inversamente proporcional ao poder de corrigi-las ou eliminá-las (Teffé; Moraes, 2017).

Com isso, a crescente facilidade de acesso a conteúdos íntimos e dados de terceiros representa um aumento na prevalência de violações a direitos da personalidade, notadamente intimidade, vida privada, honra e imagem. As diversas funcionalidades das redes sociais, bem como a relativa facilidade de se criar perfis e publicar, acabam por fomentar a indevida apropriação e exposição de dados alheios, a exemplo da criação de perfis falsos, publicações difamatórias e divulgação indevida da imagem ou informações privadas (Teffé; Moraes, 2017).

Isso impactou o número de processos envolvendo violações a direitos da personalidade nas plataformas virtuais em decorrência de conteúdos de terceiros. Um dos primeiros casos que chegaram aos tribunais brasileiros foi o de Rubens Barrichello, ex-piloto de Fórmula 1, que ajuizou ação contra o Google, em 2006, pleiteando a retirada de conteúdo ofensivo referente à sua pessoa em comunidades do Orkut e perfis falsos, além de indenização por danos morais. O tribunal de origem reconheceu a responsabilidade do provedor, consistente na omissão injustificada de remoção do material danoso, e o condenou ao pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Já o Superior Tribunal de Justiça ponderou que não caberia ao provedor o controle prévio das publicações, porém deveria fazê-lo no prazo de 24 horas contado da notificação, conforme acórdão a seguir:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET . DANO MORAL. CRIAÇÃO DE PERFIS FALSOS E COMUNIDADES INJURIOSAS EM SÍTIO ELETRÔNICO MANTIDO POR PROVEDOR DE INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE CENSURA . NOTIFICADO O PROVEDOR, TEM O PRAZO DE 24 HORAS PARA EXCLUIR O CONTEÚDO DIFAMADOR. DESRESPEITADO O PRAZO, O PROVEDOR RESPONDE PELOS DANOS ADVINDOS DE SUA OMISSÃO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DO STJ. 1 . Pretensão indenizatória e cominatória veiculada por piloto profissional de Fórmula 1, que, após tomar conhecimento da existência de "perfis" falsos, utilizando o seu nome e suas fotos com informações injuriosas, além de "comunidades" destinadas unicamente a atacar sua imagem e sua vida pessoal, notificou extrajudicialmente o provedor para a sua retirada da internet. 2. Recusa da empresa provedora dos serviços de internet em solucionar o problema. 3 . Polêmica em torno da responsabilidade civil por omissão do provedor de internet, que não responde objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de dados ilícitos. 4. Impossibilidade de se impor ao provedor a obrigação de exercer um controle prévio acerca do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários, pois constituiria uma modalidade de censura prévia, o que não é admissível em nosso sistema jurídico. 5 . Ao tomar conhecimento, porém, da existência de dados ilícitos em *site* por ele administrado, o provedor de internet tem o prazo de 24

horas para removê-los, sob pena de responder pelos danos causados por sua omissão. 6. *Quantum* indenizatório arbitrado com razoabilidade, levando em consideração as peculiaridades especiais do caso concreto, cuja revisão exigiria a reavaliação do conjunto fático-probatório para sua modificação, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 07/STJ. 7. Precedentes específicos do STJ acerca do tema. 8. Recurso especial do autor desprovido e recurso especial da parte ré parcialmente provido para afastar a condenação relativa a criação de bloqueios e filtros em nome do autor. (STJ - REsp: 1337990 SP 2011/0276539-8, Relator.: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 21/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2014)

Em outras palavras, o referido ex-piloto de Fórmula 1 pleiteou indenização por danos morais em virtude da criação de perfis falsos e comunidades ofensivas à sua honra e imagem, em *site* mantido por provedor de aplicações de Internet. Este, notificado pelo ofendido, recusou-se a atender ao pedido de remoção do conteúdo. O STJ deliberou no sentido de que não cabe controle prévio por parte da plataforma, sob pena de se configurar censura. Não obstante, uma vez recebida a notificação, o provedor deveria excluir o material ofensivo no prazo de 24 horas; caso contrário, seria responsabilizado por omissão. Ao final, o recurso do autor restou desprovido e o recurso da ré parcialmente provido, afastando a obrigação desta em criar bloqueios e filtros em nome daquele.

Para além das redes sociais, na mesma época, outro processo se tornou um *leading case* na questão do compartilhamento indevido de informações privadas em provedores de aplicações de Internet, que envolveu a modelo Daniela Cicarelli e seu então namorado Renato Malzoni, contra o Youtube. O casal foi flagrado em momentos íntimos em uma praia espanhola, sendo que as fotografias e filmagens realizadas por terceiros acabaram sendo postadas na plataforma. Esta foi condenada ao pagamento de multa diária por eventual descumprimento da remoção de conteúdo. Veja-se a ementa:

Ação inibitória fundada em violação do direito à imagem, privacidade e intimidade de pessoas fotografadas e filmadas em posições amorosas em areia e mar espanhóis - Esfera íntima que goza de proteção absoluta, ainda que um dos personagens tenha alguma notoriedade, por não se tolerar invasão de intimidades [cenas de sexo] de artista ou apresentadora de tv -Inexistência de interesse público para se manter a ofensa aos direitos individuais fundamentais [artigos 1º, III e 5º, V e X, da CF] - Manutenção da tutela antecipada expedida no agravo de instrumento nº 472.738-4 e confirmada no julgamento do agravo de instrumento nº 488.184-4/3 -Provimento para fazer cessar a divulgação dos filmes e fotografias em *web-sites*, por não ter ocorrido consentimento para a publicação - Interpretação do art. 461, do CPC e 12 e 21, do CC, preservada a multa diária de R\$250.000,00, para inibir transgressão ao comando de abstenção. (TJ-SP - AC: 5560904400 SP, Relator.: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 12/06/2008, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/07/2008)

Em suma, um casal acabou sendo fotografado e filmado em cenas íntimas, em local público, sem consentimento, caracterizando lesão aos direitos à intimidade, vida privada e imagem. Em que pese um dos envolvidos seja pessoa pública, considerou-se que a vida íntima não deveria ser publicada sem autorização. Ainda, não se configurou interesse público que justificasse a exposição do conteúdo. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a antecipação da tutela para eliminar a divulgação das imagens e dos vídeos na Internet, sendo fixada a multa diária de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) no intuito de assegurar o cumprimento da decisão judicial.

Em 2015, após o advento do MCI, os familiares do cantor falecido Cristiano Araújo ingressaram com uma ação em desfavor do Google e do Facebook, requerendo a imediata remoção de imagens e vídeos que retratavam a autópsia, o velório e as cenas do acidente fatal. Na sentença, a magistrada determinou que essas plataformas deveriam suprimir imediatamente os resultados de busca que remetiam às publicações ofensivas, bem como, em caso de descumprimento, proceder ao pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (GOIÁS. TJGO. 15ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia. Autos 0357751-62.2015.8.09.0051, julgado em 13 jun. 2021).

Conforme se depreende dos casos elencados, a responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet sobre conteúdos de terceiros, tanto em relação à indisponibilização de materiais ilícitos, quanto à indenização por violações a direitos da personalidade, foi sendo construída de modo heterogêneo pelo Judiciário brasileiro. Numa tentativa de uniformizar a jurisprudência sobre o assunto, o STF analisou e julgou os Temas 533 e 987, que serão tratados no tópico seguinte.

3.2. Os Temas 533 e 987 do STF

Como visto no tópico anterior, houve uma crescente e inconstante construção jurisprudencial a respeito da responsabilidade civil dos provedores de aplicações de Internet sobre conteúdo de terceiros até se culminar no julgamento conjunto dos Temas 533 e 987 pelo STF. Aquele foi assim intitulado: “Dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do

Judiciário”. Já este recebeu o seguinte título: “Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, *websites* e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros” (Brasil, 2025).

O Tema 533 (Recurso Extraordinário 1.057.258/MG, relatado pelo Ministro Luiz Fux) envolve o caso da criação de uma comunidade no Orkut (“Eu odeio a Aliandra”) para fazer publicações ofensivas contra a honra e a imagem da professora Aliandra Cleide Vieira. Esta solicitou a remoção do conteúdo à plataforma, que entendeu não ser cabível por não violar suas políticas, bem como a reparação por danos morais no importe de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). Em primeira instância, foi concedido o pedido de exclusão e fixada a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo confirmados pelo tribunal de origem, pelo que a plataforma Google (responsável pelo Orkut) ingressou com o recurso pela via extraordinária para impugnar a condenação indenizatória (Brasil, 2025).

Por sua vez, no Tema 987 (Recurso Extraordinário 1.037.396/SP, relatado pelo Min. Dias Toffoli), o caso concreto, posterior ao MCI, diz respeito à criação de um perfil falso no Facebook, com o propósito de ofender outras pessoas, em nome de Lourdes Pavioto Correa, que não mantinha cadastro na rede social. Diante da inércia da plataforma quanto ao pedido de exclusão do perfil, a vítima ajuizou ação pleiteando a remoção, disponibilização do IP (*Internet Protocol*) originador e indenização por danos morais na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), deferida apenas as duas primeiras pelo Juizado Especial. Em grau recursal, o tribunal de origem reformou a sentença quanto à solicitação de apresentação dos dados do usuário e ao pedido de reparação, de sorte que o provedor acabou levando o processo à análise do STF (Brasil, 2025).

Os dois Temas citados, apesar da diferença temporal e legislativa dos casos concretos, acabaram sendo reunidos pela sua pertinência temática. Houve a tentativa de realização de audiências públicas em 2020, envolvendo membros do Poder Público e da sociedade civil, o que não ocorreu, devido à pandemia de Covid-19. Em 2023, foram realizadas as sessões, sendo pautadas as discussões acerca do regime de responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet e da possibilidade de exclusão de conteúdo por notificação extrajudicial (Brasil, 2025).

A descrição dos Temas, de acordo com a sustentação dos recorrentes nos REs, abrange os Arts. 5º, II, IV, IX, XIV, XXXIII, XXXV e XXXVI; e 220, *caput*, §§ 1º, 2º e 6º, da

Constituição Federal. Tais dispositivos evocam principalmente os direitos à liberdade de expressão e de acesso à informação e a vedação à censura; bem como os princípios da legalidade estrita, da inafastabilidade da jurisdição e da segurança jurídica (Brasil, 2025).

O julgamento conjunto, ocorrido em 26 de junho de 2025, em votação por maioria (8x3), decidiu o mérito no seguinte sentido: no Tema 533, foi provido o recurso extraordinário para reformar a decisão do tribunal *a quo* e afastar a condenação do Google por danos morais; já no tema 987, foi parcialmente negado o RE que pleiteava a declaração de constitucionalidade do Art. 19 do MCI no caso concreto, sendo rechaçada a indenização. Em ambos, portanto, prevaleceu a necessidade de notificação judicial, nos casos de violação à intimidade, vida privada, honra e imagem; como se verá a seguir (Brasil, 2025).

A Corte Suprema fixou uma tese de repercussão geral que reconheceu a inconstitucionalidade parcial do art. 19 do MCI; no sentido de que o dispositivo não garante a proteção efetiva de direitos fundamentais e da democracia. Também estabeleceu algumas diretrizes a serem observadas pelas plataformas, até que o Poder Legislativo venha regular a matéria.

Dentre os pontos principais, houve a fixação de três regimes de responsabilidade: dever de cuidado, notificação extrajudicial e notificação judicial. No primeiro caso, independentemente de notificação, em que é pressuposta falha sistêmica, os provedores são responsabilizados pelos seguintes ilícitos: atos antidemocráticos, terrorismo, induzimento ao suicídio e à automutilação, discriminação e discurso de ódio, crimes contra as mulheres em razão do gênero, pornografia infantil e crimes graves contra crianças, adolescentes e vulneráveis, tráfico de pessoas. Ainda, há a presunção de responsabilidade em situações de conteúdos ilegais (anúncios e impulsionamentos pagos e rede artificial de distribuição) (Brasil, 2025).

No segundo grupo, além das hipóteses de notificação extrajudicial já previstas no MCI (nudez e/ou conteúdo sexual e direitos autorais) são acrescentados outros crimes e atos ilícitos, inclusive contas falsas. Nesses casos, a liberdade de expressão prevalece *prima facie*, podendo ser relativizada em situações de violações a outros direitos fundamentais (Brasil, 2025).

Já no terceiro rol, figuram os crimes contra a honra, que mantêm o sentido original do Art. 19 ao exigir a notificação judicial para a responsabilização. Embora não constem expressamente na tese, entende-se que aqui se enquadram as violações a direitos da personalidade, notadamente vida íntima, privacidade, honra e imagem, haja vista o desdobramento civil das infrações penais (Brasil, 2025).

Outras diretrizes de maior relevância na decisão do STF são: a imputação de responsabilidade em caso de repetição de ilícito reconhecido judicialmente; a incidência literal do Art. 19 do MCI em serviços de mensageria; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em *marketplaces*; a imposição de deveres adicionais (autorregulação e representação no Brasil); a responsabilidade subjetiva em todos os casos. Também o apelo para o Legislativo regular a matéria; e a modulação prospectiva dos efeitos da tese (Brasil, 2025).

Dessa forma, a solução apresentada pela Corte Suprema se mostra intermediária aos modelos norte-americano e europeu. Conforme apresentado no primeiro capítulo, naquele, a imunidade das plataformas se apresenta como regra; neste, o dever de cuidado e a autorregulação dos provedores são preponderantes (Maciel, 2024) (Leitão, 2023).

A tese fixada pelo STF sobre a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de Internet representa uma resposta do Poder Judiciário ao abarrotamento nos tribunais de demandas relacionadas à questão; bem como à omissão do Poder Legislativo (Congresso Nacional) na edição de um projeto de lei sobre o assunto. Ou seja, entre o *non liquet* e o ativismo judicial, a Corte Suprema optou por este.

No entanto, tal decisão enseja um cenário de insegurança jurídica, uma vez que as plataformas digitais assumiram uma série de compromissos sem a indicação da operacionalização adequada para concretizá-los. Além disso, termos vagos e indeterminados como “atos ilícitos” e “falha sistêmica” dificultam a compreensão e aplicação pelos provedores das medidas determinadas.

Além do mais, conforme mencionado no primeiro capítulo, a autorregulação das redes, na forma como está prevista pelo STF, propicia a adoção de mecanismos de censura privada (*chilling effect*) que representam ameaça à liberdade de expressão e o direito à informação, visto que os provedores devem, por conta própria, restringir supostos conteúdos lesivos que não foram sujeitos a notificação extrajudicial ou judicial (Maciel, 2024). Ou seja, na prática, eles estariam exercendo um poder de polícia, exclusivo dos Poderes Públicos. Quanto à vedação da censura, observa-se que é um direito essencial à democracia, restabelecido pela Constituição Federal de 1988 (Arts. 5º, IX e 220, §2º).

O MCI afastou a aplicabilidade da teoria dos riscos do negócio aos provedores de aplicações de Internet, obstando a sua responsabilidade objetiva sobre publicações ofensivas de terceiros (Peck, 2021). Tal responsabilidade deve ser afastada não só em decorrência da

hierarquia de normas – MCI posterior e mais específico em relação ao CDC – mas também devido à incerteza na incidência de um risco negocial.

De fato, em que pese a funcionalidade da curadoria de conteúdo, ela não deve ser a principal ou a única forma de contenção dos ilícitos na Internet, substituindo a ação estatal. Ademais, a carga de subjetividade inserida no contexto das comunicações virtuais inviabilizaria qualquer controle prévio, por mais eficiente (e automatizado) que ele fosse, gerando bloqueios ou liberações injustos. Daí a necessidade de se viabilizar um modelo de responsabilidade civil que pondere – e aplique simultaneamente – os direitos à liberdade de expressão e os direitos à personalidade.

Conforme Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco (2023), a eficácia horizontal dos direitos fundamentais vem trazer, no âmbito das relações privadas, a garantia da observância dos preceitos constitucionais. Dessa forma, nas tratativas entre particulares (ou não), devem ser considerados os direitos à liberdade de expressão e os direitos atinentes à personalidade, dado que ambos são direitos fundamentais (*e.g.* Art. 5º, IX, X).

Portanto, tendo em vista a presença ubíqua da tecnologia da informação nos dias atuais e a necessidade de proteção dos direitos à livre expressão e à informação, concomitantemente aos direitos da personalidade, mormente no que tange à intimidade, vida privada, honra e imagem, entende-se como adequado o seguinte regime de responsabilidade civil das plataformas: a) quanto aos crimes graves, descritos na tese de repercussão geral, a adoção do regime de notificação extrajudicial, em que há reclamação da vítima e remoção imediata pela plataforma (somando-se às hipóteses de nudez/conteúdo sexual e direitos autorais); b) quanto aos demais crimes e atos ilícitos, a implementação do modelo de notificação judicial, pela qual ocorre a remoção após decisão judicial, o que não impede a supressão pela plataforma ao serem violados termos de uso. Quanto ao dever de cuidado, sustenta-se que seria um regime gravoso à liberdade de expressão, no contexto atual.

Dado a rapidez com que as mudanças tecnológicas, econômicas e sociais vêm ocorrendo, é possível que essa regulação pontual e necessária não surta mais efeitos em questão de poucos anos. Certo é que o modelo de negócios dos provedores de aplicações de Internet, embasado muitas vezes em engajamentos publicitários que desafiam a ética (e a lei, em certas situações) deve ser discutido e reformulado. Debates sobre novas tecnologias já vêm ocorrendo, cabendo aos Poderes Públicos e à sociedade permanecerem atentos às novas demandas e buscarem conjuntamente novas soluções.

Nesse panorama, apresenta-se um desafio encontrar um ponto de equilíbrio na proteção do direito à liberdade de expressão e dos direitos da personalidade. A responsabilidade dos provedores deve ser ponderada com critérios técnicos e proporcionais, evitando tanto a impunidade diante de ilícitos graves quanto a censura privada ensejada por motivos financeiros ou ideológicos. É fundamental que os mecanismos de retirada de conteúdo sejam transparentes, auditáveis, e respeitem o devido processo legal, ainda mais quando envolvem o interesse público. O ambiente digital não deve ser um território à margem do Direito, tampouco um espaço rigidamente controlado que suprima o debate público e a crítica social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo principal analisar a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de Internet por conteúdos de terceiros que violem direitos fundamentais, em específico os concernentes à intimidade, vida privada, honra e imagem, no ordenamento jurídico brasileiro. A importância do tema se revela diante do crescimento vertiginoso da Internet e da presença ubíqua das plataformas virtuais no cotidiano das pessoas, bem como do aumento da judicialização de demandas que envolvem discussões sobre os direitos da personalidade e o exercício da liberdade de expressão no ambiente virtual.

No primeiro capítulo, partiu-se de uma breve evolução histórica acerca da origem e evolução da Internet, demonstrando como esse meio revolucionou as formas de comunicação, interação social e circulação de conteúdo. Com o surgimento da Sociedade da Informação, fez-se necessária a criação de normas legais que propiciassem a regulação desse novo espaço de convivência e troca de informações, procurando harmonizar a proteção dos direitos individuais e coletivos relacionados à liberdade de expressão, inovação e acesso à informação. Nesse panorama, o Brasil foi compelido a estabelecer um marco normativo em que fosse possível conciliar os diversos interesses no espaço virtual, notadamente o direito à liberdade de expressão e os mencionados direitos da personalidade, resultando na aprovação da Lei 12.965/2014, chamada de Marco Civil da Internet.

O MCI se constituiu como um importante instrumento para o ordenamento jurídico brasileiro, ao estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no país. Dentre seus princípios, destacam-se a proteção à privacidade, a liberdade de expressão e a neutralidade de rede. Com especial enfoque, este trabalho abordou a interpretação do Art. 19 do referido diploma legal, que define a responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por conteúdos de terceiros, determinando que a obrigatoriedade da remoção dessas informações ilícitas se inicie somente após ordem judicial específica. Essa previsão legal teve por escopo principal evitar a censura privada e garantir o adequado sopesamento dos direitos da personalidade e da liberdade de expressão, delegando ao Poder Judiciário o poder de árbitro nessa questão comumente repleta de subjetividade. Ao longo dos anos, tal dispositivo suscitou amplos debates doutrinários e jurisprudenciais, com uma irregular construção de entendimentos, culminando em uma relevante decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto, no âmbito dos Temas 533 e 987.

Ainda foi apresentada, quanto ao regime de responsabilidade das plataformas virtuais, uma sucinta comparação do Art. 19 do MCI com as legislações norte-americana (CDA e DMCA) e europeia (DSA). Apesar de essas regulamentações apresentarem mais de uma forma de responsabilização, pode-se dizer que nos Estados Unidos se utiliza como regra a imunidade das plataformas digitais, bem como a notificação extrajudicial em caso de direitos autorais; já na União Europeia, determina-se o dever de cuidado pelos provedores de aplicações de Internet e também a notificação pelo usuário ofendido, buscando-se o equilíbrio entre os direitos em questão através da atividade administrativa e regulatória. O regime adotado pelo Brasil, por sua vez, aponta para uma direção singular, ao condicionar a remoção de conteúdo à manifestação judicial acerca deste. Pode-se dizer, portanto, que não há um consenso internacional acerca do modelo de responsabilidade ideal a ser seguido.

A partir da análise do Art. 19 do MCI, no segundo capítulo, o trabalho desenvolveu uma revisão sobre a teoria da responsabilidade civil na doutrina brasileira, as modalidades subjetiva e objetiva e seus elementos; bem como trouxe um enfoque doutrinário e jurisprudencial à sua aplicação quanto aos direitos da personalidade e aos danos morais e, ainda mais especificamente, aos direitos à intimidade, vida privada, honra e imagem, previstos no Art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

Também foi feita uma correlação desses direitos da personalidade à ascensão do Direito Digital. No ambiente virtual, as informações são difundidas de maneira veloz, massificada, e muitas vezes irreversível. As plataformas digitais e, em especial, as redes sociais, tornam-se terreno fértil para a propagação de discursos ofensivos, exposição indevida de informações privadas e da imagem. Isso ocorre porque a facilidade de se criar perfis, comunidades e publicações nos provedores de aplicações de Internet potencializa a difusão de conteúdos que afrontam os direitos da personalidade, como a intimidade, vida privada, honra e imagem. O anonimato, a viralização e a dificuldade de controle das publicações obstam a responsabilização dos autores das ofensas e ameaçam a dignidade da pessoa humana, fundamento da República.

Outro ponto de análise deste trabalho, já no terceiro capítulo, foi o modelo de negócios dos provedores de aplicações de Internet. O desenvolvimento das ciências de mercado promoveu a segmentação de produtos e serviços, sendo que essa publicidade direcionada, pautada pela economia da atenção e monetização de interações, pode propiciar a difusão de conteúdos que violem os direitos da personalidade. Assim, mesmo que as plataformas não produzam essas informações, acabam contribuindo para a sua propagação, o que pode ensejar

a rediscussão do princípio da neutralidade de rede e deve atrair uma atenção maior dos Poderes Públicos na regulação de tais negócios virtuais.

Nesse cenário, a doutrina e a jurisprudência têm se dividido quanto ao modelo de responsabilidade civil aplicável às plataformas digitais. De um lado, alguns defendem a responsabilidade objetiva, haja vista que os provedores de aplicações de Internet se beneficiam economicamente da atividade dos usuários e, em virtude disso, deveriam suportar os eventuais riscos e danos causados. De outro, há aqueles que sustentam a continuidade do regime de responsabilidade subjetiva, em prol da observância da liberdade de expressão e da vedação à censura, buscando um equilíbrio entre esses direitos e os direitos da personalidade.

Em sequência, reportou-se ao julgamento dos Temas 533 e 987, que levou o STF a se manifestar acerca da constitucionalidade do Art. 19 do MCI e dos limites de responsabilidade das plataformas virtuais, sobretudo diante do conflito entre o direito à liberdade de expressão e os direitos da personalidade. A Corte Suprema, em sua tese de repercussão geral, publicada na data de 26 de junho de 2025, manteve, por maioria, a validade do regime de responsabilidade subjetiva embasada em ordem judicial para a remoção de conteúdo. Entretanto, criou modalidades de dever de cuidado (omissão culposa) e de notificação extrajudicial. Reconheceu, ainda, a inconstitucionalidade parcial do dispositivo retromencionado, tendo em vista a necessidade de imposição de hipóteses excepcionais ao modelo de responsabilidade por notificação judicial, sobretudo na tutela de direitos fundamentais, como os direitos da personalidade.

Este trabalho adotou a tese doutrinária e jurisprudencial que preconiza a manutenção do sentido original do Art. 19 do MCI, ou seja, a responsabilidade civil das plataformas digitais surge a partir de notificação judicial. Entende-se que tal modelo garante a proporcionalidade entre os interesses em jogo, evitando que os provedores de aplicações de Internet atuem como censores privados e, simultaneamente, assegurando que os ofendidos tenham instrumentos capazes de resguardar seus direitos.

Não obstante, percebe-se que o regime em questão não está isento de críticas e desafios. Muitas vezes, a morosidade e a inefetividade de decisões judiciais que determinam a remoção de conteúdo acabam tornando o processo ineficaz para as vítimas. Isso é particularmente problemático em situações de crimes graves, considerados aqueles listados na tese de repercussão geral da Corte Suprema. Por isso, nesses casos, defende-se o modelo de notificação extrajudicial, o que ainda preservaria o núcleo essencial do direito à liberdade de expressão, ao retirar-se o conteúdo somente após a notificação pelo ofendido. Ademais,

reconhece-se que tal arcabouço normativo não é estático ou definitivo, mas sim aberto à revisão doutrinária, jurisprudencial e legislativa, mormente no intuito de criar ferramentas mais eficientes no combate às publicações ilícitas.

Dessa forma, o presente estudo defende a permanência do regime de responsabilidade civil dos provedores de aplicações de Internet com o conteúdo e a interpretação original do Art. 19 do MCI, atribuindo a responsabilização das plataformas à notificação judicial específica. Isso seria uma forma de prestigiar os valores históricos expressos na Constituição Federal e assegurar a tutela dos direitos fundamentais como um todo e em sua máxima efetividade. No entanto, reconhece-se que há espaço para aperfeiçoamento da legislação, sobretudo com a criação de regras e critérios claros acerca da moderação de conteúdo, principalmente para as grandes empresas digitais, que exercem relevante poder sobre o debate público e o acesso à informação.

Além disso, é importante ressaltar que a manutenção da necessidade de determinação judicial para a retirada de publicações ilícitas como condição para a responsabilidade das plataformas digitais não obsta que medidas preventivas e colaborativas sejam adotadas entre esses provedores e os Poderes Públicos. O fomento a mecanismos de autorregulação, como diretrizes claras de moderação de conteúdo e canais acessíveis para denúncias, pode corroborar uma resposta mais célere às violações de direitos da personalidade, preservando a segurança jurídica e a liberdade de expressão. A atuação proativa dessas plataformas, desde que sob padrões transparentes e auditáveis, deve ser vista como complementar, e não substitutiva, do poder jurisdicional.

Pode-se afirmar que a discussão acerca da responsabilidade civil dos provedores de aplicações de Internet está longe de acabar. Trata-se de um tema altamente complexo, dinâmico e dependente das mudanças tecnológicas, econômicas e, sobretudo, das transformações na maneira com que as pessoas se relacionam, se comunicam e consomem informações. O desafio está em construir um modelo regulatório que proteja os direitos fundamentais, bem como promova a inovação tecnológica, a liberdade de expressão e o livre acesso à informação.

Ainda, pode-se dizer que a efetiva proteção dos direitos no ambiente digital também requer investimentos em educação digital e campanhas sobre o uso responsável das plataformas virtuais, sobretudo das redes sociais. A responsabilização dos agentes envolvidos – os usuários, as plataformas, ou mesmo o Estado – deve estar associada à construção de uma cultura de respeito aos direitos fundamentais na Internet.

Conclui-se que a ponderação entre os direitos da personalidade e a liberdade de expressão no ambiente virtual requer constante acompanhamento dos Poderes Públicos, sobretudo o Legislativo, na discussão, atualização e aperfeiçoamento da legislação vigente e o Judiciário, na adoção de critérios técnicos e harmônicos com o ordenamento jurídico brasileiro. O Direito, fenômeno vivo e mutável, deve ser instrumento de regulação em consonância com as mudanças tecnológicas, econômicas e sociais, de modo a garantir que a Internet também seja um palco de respeito à dignidade humana, ao pluralismo e à justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano CXL, n. 8, p. 1-47, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. Vol.7 - 38ª Edição 2024. 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.36. ISBN 9788553621392. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621392/>. Acesso em: 11 mai. 2025.

FREITAS, Luís Otávio Rezende de; LUNARDI, Fabrício Castagna; CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro. **Liberdade de Expressão na Era Digital: Novos intermediários e censura por atores privados**. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, v. 11, n. 2, e262, maio/ago. 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/CRhh3yJP6jQYZHtp3KwKMjf/>. Acesso em: 04 jul 2025.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. **O Novo Regulamento Europeu 2022/2065 sobre os serviços digitais: O Digital Services Act (DSA)**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa Lisboa, Ano XLIV, Número 1, Tomo 2, 2023. Disponível em: <https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2023/07/Lui%CC%81s-Manuel-Teles-de-Menezes-Leita%CC%83o.pdf/>. Acesso em: 20 mai. 2025.

LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo **Marco Civil da Internet**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2014. E-book. p. 18. ISBN 9788522493401. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522493401/>. Acesso em: 26 abr. 2025.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. Disponível em: <https://www.bibliotecadeseguranca.com.br/wp-content/uploads/2016/05/Responsabilidade-Civil-dos-Provedores-de-Servicos-de-Internet.pdf/>. Acesso em: 02 mai. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. *E-book*. Disponível em: [https://leme.minhabiblioteca.com.br/epub/418ee60d-5047-4acc-b6cf-8f2c9ceadd62?title=Curso%20de%20direito%20constitucional.%20\(s%C3%A9rie%20idp\)/](https://leme.minhabiblioteca.com.br/epub/418ee60d-5047-4acc-b6cf-8f2c9ceadd62?title=Curso%20de%20direito%20constitucional.%20(s%C3%A9rie%20idp)/). Acesso em: 6 jul. 2025.

OLIVEIRA, Felipe Rodrigues de; MAZIERO, Ronaldo Colucci; ARAÚJO, Liriane Soares de. **Um estudo sobre a Web 3.0**: evolução, conceito, princípios, benefícios e impactos. São Paulo: Revista Interface tecnológica, [2018?]. Disponível em: <https://revista.fatectq.edu.br/interfacetecnologica/article/download/492/299>. Acesso em: 27 abr. 2025.

PIMENTEL, José Eduardo de Souza. **Introdução ao Direito Digital**. Revista Jurídica ESMP-SP, São Paulo, v.13, 2018: p. 16 – 39. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/352/340340364. Acesso em: 26 abr. 2025.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 7ª Edição 2021. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. *E-book*. p.76. ISBN 9786555598438. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598438/>. Acesso em: 27 jun. 2025.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade** .3ª Ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2014. *E-book*. p.14. ISBN 9788522493449. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522493449/>. Acesso em: 27 jun. 2025.

SCHREIBER, Anderson. **Marco Civil da Internet**: Avanço ou Retrocesso? A Responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. Disponível em: https://www.academia.edu/28711449/Marco_Civil_da_Internet_Avan%C3%A7o_ou_Retrocesso/. Acesso em: 17 mai. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recurso Especial 1.025.047/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrigli. Terceira Turma. Julgado em: 26 jun. 2008.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recurso Especial 1.063.304/SP**. Relator: Ministro Ari Pargendler. Terceira Turma. Julgado em: 26 ago. 2008.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recurso Especial 1.193.764/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 14 out. 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recurso Especial 1.308.830/RS**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 19 jun. 2012.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recurso Especial 1.316.921/RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 26 jun. 2012.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recurso Especial 1.337.990/SP**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. Julgado em: 21 ago. 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **STF define parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros**. Notícias do STF, Brasília, 26 jun. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/>. Acesso em: 06 jul. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil Vol.2**. 19 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p.292. ISBN 9786559649747. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649747/>. Acesso em: 10 mai. 2025.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil – Análise a partir do Marco Civil da Internet**. Pensar, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, jan./abr. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS (Brasil). **Ação Ordinária 0357751-62.2015.8.09.0051**. Juíza de Direito Patrícia Dias Bretas. 15ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia. Julgado em: 13 jun. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Brasil). **Apelação 1024293-40.2016.8.26.0007**. Relator: Desembargador Alcides Leopoldo e Silva Júnior. 2ª Câmara de Direito Privado. Julgado em: 11 jan. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Brasil). **Apelação 5560904400**. Relator: Desembargador Ênio Zuliani. 4ª Câmara de Direito Privado. Julgado em: 12 jun. 2008.